

DECRETO Nº 1.332 - DE 9 DE JULHO DE 1934

(DOE 11/07/1934)

Dispõe sobre a forma de arrendamento de castanhais das terras devolutas do Estado e dá outras providências.

O major Interventor Federal neste Estado, por nomeação legal do Governo Provisório da República, usando de suas atribuições, e, considerando que há real necessidade de ser modificada, em parte, a regulamentação do serviço de arrendamento de castanhais do Estado, em face das repetidas reclamações das partes interessadas; considerando que a lavratura dos arrendamentos realizada nas sedes dos municípios castanheiros consultando melhor os interesses do Estado, pelo maior número de contratos que podem ser efetivados, apresenta maior vantagem para a economia individual, até então à mercê das imposições e especulações dos intermediários e procuradores,

DECRETA:

Art. 1º - O processo de arrendamento de castanhais das terras devolutas do Estado obedecerá o mesmo rito estabelecido no Decreto nº 1.014, de 7 de julho de 1933, com as modificações constantes deste decreto.

Art. 2º - Os prefeitos municipais farão uma revisão rigorosa e fiel dos arrendamentos concedidos até agora, dando preferência, nos novos contratos, aos que provarem exploração mais antiga e contínua, e organização e trabalhos permanentes para os serviços eficientes da exploração nativa da castanha, evitando que os verdadeiros trabalhadores fiquem obrigados a subordinar a terceiros os seus serviços e aos arrendatários sem idoneidade.

Art. 3º - O prazo para a remessa anual dos processos de arrendamentos 11 Interventoria Federal, deverá correr de 1º de agosto a 30 de setembro, improrrogavelmente.

Art. 4º - A extração de castanha, nos terrenos de serventia pública ou patrimônios municipais e do Estado, só será permitida pelos prefeitos a partir de 15 de novembro de cada ano, a fim de evitar que os serviços de lavoura sejam prejudicados.

Art. 5º - Os requerimentos e demais documentos referentes aos contratos de arrendamento de terras com castanhais, serão processados nas respectivas Inspetorias, até o despacho final da Interventoria Federal, autorizando ou não a concessão requerida, ficando nela arquivados os que forem indeferidos pelo Governo.

§ único - Os contratos de arrendamento serão lavrados pelos coletores estaduais das sedes dos municípios castanheiros, mediante guia que lhe será expedida pelas Prefeituras, depois do recebimento oficial pelos respectivos prefeitos municipais dos processos enviados aos mesmos pela citada Inspetoria para aquele fim, tudo com a fiscalização direta do prefeito, do promotor público e assistência do requerente.

Art. 6º - Todos os impostos, taxas, selos e quaisquer contribuições devidas ao Estado, em virtude de tais contratos, serão pagos pelas partes, diretamente, à Coletorial Estadual local, inclusive a taxa de publicação no DIÁRIO DO ESTADO.

§ único - A Diretoria Geral da Fazenda do Estado providenciará em tempo hábil para que as Coletorias sejam providas de todo o material de expediente necessário ao serviço estabelecido por este decreto, inclusive as instruções que julgar convenientes à forma de escrituração dessas contribuições.

Art. 7º - As reclamações sobre arrendamentos de castanhais serão dirigidas à Interventoria Federal, diretamente pelos interessados, acompanhadas das informações da Prefeitura a respeito e que não podem ser recusadas na forma da lei, dentro do prazo de 15 dias da data do seu recebimento.

Art. 8º - Os atestados e provas, de que o requerente de arrendamento é domiciliado na região há mais de dois anos, serão passados pelos prefeitos municipais.

Art. 9º - Ficam mantidas todas as disposições do Decreto nº 1.014, de 7 de julho de 1933, que não colidirem com as do presente decreto.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim o faça executar. Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de julho de 1934.

J. DE MAGALHÃES SARA TA,